

A responsabilidade civil por danos não patrimoniais: um breve excurso sobre o tema à luz do Código Civil de 1966¹

MARIA GABRIELA PÁRIS FERNANDES*

I. Enquadramento geral

O Código Civil de 1966, pelo n.º 1 do seu artigo 496.º, *reconheceu expressamente* um princípio favorável à «indemnização» em dinheiro do dano não patrimonial, seguindo a solução que VAZ SERRA preconizou nos trabalhos preparatórios, depois de ter tecido uma cuidada análise crítica aos argumentos contrários a uma solução desta natureza que, no âmbito da antiga querela sobre a ressarcibilidade dos danos não patrimoniais, foram apontados². Na formulação deste princípio, o n.º 1 do artigo 496.º estabelece uma *cláusula geral*, determinando que, na fixação da indemnização, se deve atender aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito. Ao consagrar esta *cláusula geral* – e ainda na senda da solução proposta por VAZ SERRA nos trabalhos preparatórios –,

* Assistente da Escola de Lisboa da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa.

¹ O presente texto reproduz a comunicação oral que apresentei na Universidade Católica Portuguesa, a convite do *Católica Research Centre for the Future of Law*, em abril de 2019, na pessoa da Senhora Professora Doutora Elsa Vaz de Sequeira, a quem muito agradeço. Uma palavra de profunda gratidão é devida ainda à Senhora Conselheira Maria da Graça Trigo que, muito generosamente, aceitou o encargo de comentar a minha intervenção, em muito a enriquecendo. O texto que aqui se publica, e que serviu de base à comunicação oral descrita, corresponde, no essencial, ao texto que escrevi em anotação ao artigo 496.º do Código Civil – in *Comentário ao Código Civil. Direito das Obrigações. Das Obrigações em Geral*, coord. José Brandão Proença, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2018, pp. 348-364 –, sem prejuízo de alguns aspetos do tema serem, no presente texto, tratados de forma mais sumária e sem prejuízo, por outro lado, da introdução de algumas notas de atualização quanto à jurisprudência mais relevante. Dado que o texto que agora se publica pretende, apenas, traduzir a referida comunicação oral, não são, neste contexto, reproduzidas as indicações bibliográficas e jurisprudenciais mais desenvolvidas, que constam da citada anotação, e para as quais remeto.

² Cfr. VAZ SERRA (1959), p. 78.

o legislador optou por não circunscrever *o direito a compensação por dano não patrimonial a hipóteses legalmente expressas*, designadamente àquelas em que o facto danoso constitua crime ou lese certos bens jurídicos da personalidade, delimitados por lei. Considerou preferível, em alternativa, admitir, em termos gerais, a compensação do dano não patrimonial, estabelecendo apenas, como requisito específico de admissibilidade dessa compensação, a acrescer aos pressupostos gerais da responsabilidade civil definidos no artigo 483.º do Código Civil, que o dano não patrimonial se revista de gravidade tal que mereça a tutela do direito.

Decorridos pouco mais de cinquenta anos desde a entrada em vigor do Código Civil, a solução do legislador de 1966 merece, ainda hoje, ser saudada, pela sua *novidade*, pela sua *modernidade* e pela sua *adequação*.

Novidade, quer face ao Código Civil de 1867 – que não continha norma expressa relativa à «indemnização» dos danos não patrimoniais, propendendo a doutrina maioritária da época para a recusa de um princípio geral que admitisse a sua compensação³ – quer face a outros ordenamentos jurídicos que nos são próximos. Recordem-se, a propósito, os Códigos Cíveis francês e espanhol, que não incluíram regra expressa quanto à ressarcibilidade dos danos não patrimoniais, e os Códigos Cíveis alemão e italiano, que consagraram um princípio de *tipicidade* de reparação desta categoria de prejuízos⁴.

Modernidade, porque a solução consagrada no n.º 1 do artigo 496.º do Código Civil português de 1966 acompanha, na sua aplicação jurisprudencial, a evolução que o instituto da responsabilidade civil tem registado, no sentido de não considerar, sobretudo, os reflexos patrimoniais do facto lesivo, mas visar, mais amplamente, a tutela da pessoa, na completa expressão do seu ser – assinala-se, neste contexto, o reconhecimento, nos ordenamentos jurídicos que nos são próximos atrás referenciados, de uma solução favorável, em termos amplos, à indemnização em dinheiro do dano não patrimonial, evolução que se deveu, mesmo na ausência de uma norma legal expressa, a uma árdua construção da doutrina e da jurisprudência, segundo uma interpretação do Direito Civil «constitucionalmente orientada».

³ Cfr., sobre este ponto, PÁRIS FERNANDES (2011).

⁴ Cfr., na primitiva redação do Código Civil alemão, o seu parágrafo 847 (revogado pela Reforma de 2002 e cuja disciplina consta, atualmente, do parágrafo 253 do Código). Cfr., ainda, o artigo 2059 do Código Civil italiano.

Adequação, uma vez que, nos dias de hoje, o princípio consagrado no n.º 1 do artigo 496.º do Código Civil permite, no plano da responsabilidade civil, a tutela do sujeito, nas várias dimensões da sua concreta existência e do desenvolvimento da sua personalidade, reclamada pelo princípio da dignidade da pessoa humana: o que se deve, em grande medida, ao largo campo de aplicação do princípio, à natureza compreensiva que doutrina e jurisprudência têm reconhecido à categoria do dano não patrimonial, bem como ao entendimento que doutrina e jurisprudência têm atribuído aos requisitos de que a lei faz depender a sua indemnização.

II. Âmbito de aplicação do princípio da ressarcibilidade dos danos não patrimoniais

O princípio da ressarcibilidade dos danos não patrimoniais vale não apenas no âmbito da responsabilidade civil extracontratual por facto ilícito – como a localização sistemática do artigo 496.º, reconhecidamente pouco feliz, poderia sugerir –, mas com âmbito geral, ou seja, também na responsabilidade civil extracontratual pelo risco⁵ (*ex vi* artigo 499.º do Código Civil) e por facto lícito⁶; e vale, ainda, no domínio da responsabilidade pré-contratual⁷ e no domínio da responsabilidade contratual. Quanto

⁵ São inúmeros os arestos que se poderiam citar, por exemplo, em matéria de acidentes de viação. Cfr., a título ilustrativo, e mais recentemente, os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 19.03.2019 (Fátima Gomes), processo n.º 5173/15.5T8BRG.G1.S1, www.dgsi.pt, e de 28.03.2019 (Ilídio Sacarrão Martins), processo n.º 2078/12.5TBPBL.C1.S1, www.dgsi.pt. Cfr., ainda, a título de exemplo, quanto à responsabilidade civil do comitente por facto do comissário, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14.03.2018 (Manuel Augusto de Matos), processo 191/09.5PEPDL.L4.S1, www.dgsi.pt, e, quanto à responsabilidade objetiva por danos causados por animais, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19.06.2007 (Ribeiro de Almeida), processo n.º 07A1730, www.dgsi.pt.

⁶ Cfr., a título de exemplo, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27.04.2017 (Maria da Graça Trigo), processo n.º 996/05.6TBFAF.G2.S1, www.dgsi.pt, quanto à responsabilidade civil do proprietário pelos danos que escavações no seu prédio causem aos proprietários vizinhos (artigo 1348.º, n.º 2, do Código Civil).

⁷ Cfr., a título de exemplo, mais recentemente, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19.03.2019 (José Rainho), processo n.º 3922/16.3T8VIS.C2.S1, www.dgsi.pt, numa hipótese de responsabilidade civil do intermediário financeiro por violação de deveres de informação, e o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11.04.2019 (Tomé Gomes), processo n.º 2758/15.3T8BCL.G1.S1, www.dgsi.pt, numa hipótese de violação, por entidade concedente de crédito, de deveres de informação, de comunicação e de formalização do contrato.

à responsabilidade civil contratual, recorde-se que a inserção sistemática do artigo 496.º, no âmbito da disciplina da responsabilidade civil extra-contratual e não da disciplina da obrigação de indemnização, bem como a preocupação de acautelar a certeza e a segurança do comércio jurídico e a preocupação de evitar o aumento das pretensões de indemnização, na vasta área do comércio jurídico coberta pelos contratos, justificaram que algumas vezes na doutrina e, num primeiro momento, também a jurisprudência, recusassem a aplicação do preceito às consequências do incumprimento da obrigação. Contudo, já nos trabalhos preparatórios do Código Civil VAZ SERRA se mostrara favorável à compensação do dano não patrimonial contratual⁸, continuando a defender essa solução nos primeiros anos da vigência do Código. Nos dias de hoje, a doutrina e jurisprudência dominantes acolhem um princípio favorável à compensação do dano não patrimonial na responsabilidade contratual, a aplicar com certa prudência e segundo uma específica valoração do dano contratual⁹. Na jurisprudência, podem encontrar-se várias decisões judiciais arbitrando indemnização por dano não patrimonial por incumprimento dos contratos de arrendamento¹⁰, de compra e venda¹¹, de empreitada¹², de hospedagem¹³, de transporte¹⁴, de prestação de serviços médicos¹⁵ e de trabalho¹⁶, entre outros exemplos que se poderiam citar.

⁸ Cfr. VAZ SERRA (1959), pp. 102-109.

⁹ Na doutrina, sobre o tema, cfr., em especial, MARIA MANUEL VELOSO (1998), SOARES PEREIRA (2009) e, mais recentemente, BRANDÃO PROENÇA (2017), pp. 301-306. Indicações bibliográficas complementares às contidas na presente nota podem ainda ser consultadas em PÁRIS FERNANDES (2018b), pp. 348-364.

¹⁰ Cfr., a título ilustrativo, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14.06.2018 (Maria da Graça Trigo), processo n.º 8543/10.1TBCSC.L1.S1, www.dgsi.pt.

¹¹ Cfr., a título ilustrativo, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14.07.2016 (Fernanda Isabel Pereira), processo n.º 1047/12.0TVPR.T1.S1, www.dgsi.pt.

¹² Cfr., a título ilustrativo, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 07.03.2019 (Rosa Ribeiro Coelho), processo n.º 2293/10.6TBVIS.C1.S1, www.dgsi.pt.

¹³ Cfr., a título ilustrativo, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22.01.2015 (João Bernardo), processo n.º 125/06.9TBLGS.E1.S1, www.dgsi.pt.

¹⁴ Cfr., a título ilustrativo, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26.09.2013 (Távora Victor), processo n.º 7798/09.9T2SNT.L1.S1, www.dgsi.pt.

¹⁵ Cfr., a título ilustrativo, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22.03.2018 (Maria da Graça Trigo), processo n.º 7053/12.7TBVNG.P1.S1, www.dgsi.pt.

¹⁶ Cfr., a título ilustrativo, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20.06.2018 (António Leones Dantas), processo n.º 31947/15.9T8LSB.L2.S1, www.dgsi.pt.

III. O dano não patrimonial

A plena compreensão do alcance do princípio da ressarcibilidade do dano não patrimonial no nosso ordenamento jurídico implica, ainda, que se tenha presente que o dano não patrimonial – ou seja, o prejuízo insuscetível de avaliação pecuniária – tem sido entendido, pela doutrina e pela jurisprudência, como uma categoria ampla e aberta. O dano não patrimonial, definindo-se pela negativa, não se esgota, embora a compreenda, na categoria *dano moral*, isto é, nas perturbações emocionais ou afetivas (desgostos, angústias, vexames) resultantes, v.g., de ofensa à integridade física, à saúde, à honra, à liberdade, ao sentimento religioso, à paz e tranquilidade espirituais. Para ilustrar a afirmação, refira-se que a lesão do direito à integridade física é, enquanto dano que está *in re ipsa*, objeto de proteção, sem pressupor um estado de consciência do lesado, sendo devida, por exemplo, a reparação do dano não patrimonial de doentes que, por lesão à sua integridade física, se encontrem em estado de coma¹⁷. A jurisprudência tem considerado esta visão compreensiva do dano não patrimonial, ponderando as diversas categorias que o dano não patrimonial pode abranger: refira-se, a título descritivo, o *dano corporal ou à saúde* traduzido na diminuição psicossomática da pessoa por lesão à integridade física e psíquica – atualmente designado também como *dano biológico*; o *dano que consiste no sofrimento físico ou psíquico* – quantum doloris; o *prejuízo estético*; o *prejuízo sexual*; o dano que se traduz no prejuízo da vida concreta e relacional da pessoa, designadamente familiar – que pode ser designado por *dano existencial* ou à *vida de relação* ou por *prejuízo de afirmação pessoal*, e que pode ainda ser particularizado no «*prejuízo de distração ou passatempo*», no «*prejuízo juvenil*», no «*pretium juventutis*», no «*prejuízo da autossuficiência*»¹⁸.

¹⁷ Neste sentido, cfr. o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28.02.2013 (Lopes do Rego), processo n.º 4072/04.0TVLSB.C1.S1, www.dgsi.pt. Cfr., ainda, sobre o tema, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14.03.2018 (Manuel Augusto de Matos), processo n.º 191/09.5PEPDL.L4.S1, www.dgsi.pt, que arbitrou uma indemnização por danos não patrimoniais a vítima de agressão sexual, que sofria de síndrome demencial, reconhecendo que a falta de percepção subjectiva da lesão pela ofendida não afasta a responsabilidade.

¹⁸ Cfr., mais recentemente, e a título ilustrativo da afirmação feita em texto, os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 18.10.2018 (Helder Almeida), processo n.º 3643/13.9TBSTB.E1.S1, www.dgsi.pt, de 08.01.2019 (Catarina Serra), processo n.º 4378/16.6T8VCT.G1.S1, www.dgsi.pt, e o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20.03.2019 (Conceição Gomes), processo n.º 183/13.0GAVNO.E1.S1, www.dgsi.pt.

Refira-se, neste contexto, que tem suscitado particulares dificuldades na jurisprudência e na doutrina a qualificação do dano corporal ou biológico – que é, em si mesmo, indemnizável, mesmo que dele não resulte diminuição de rendimentos laborais e independentemente da sua específica qualificação – como dano patrimonial, dano não patrimonial ou categoria *a se*¹⁹.

IV. Requisitos de admissibilidade da compensação do dano não patrimonial. Os danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, merecem a tutela do Direito

A solução consagrada pelo n.º 1 do artigo 496.º do Código Civil quanto *aos requisitos de admissibilidade da compensação do dano não patrimonial* – estabelecendo apenas, como requisito específico de admissibilidade dessa compensação, a acrescer aos pressupostos gerais da responsabilidade civil definidos no artigo 483.º do Código, que o dano não patrimonial se revista de gravidade tal que mereça a tutela do direito – apresenta a vantagem de permitir a adequação do direito positivo à evolução do sentido de justiça na consciência jurídica, não excluindo a compensação do dano não patrimonial considerado digno de tutela em cada momento histórico, mas vedando, ao mesmo tempo, a indemnização dos danos considerados triviais ou insignificantes. O risco de um indiscriminado alargamento da responsabilidade civil é, deste modo, evitado pela atribuição ao juiz da tarefa de apreciar quais os danos não patrimoniais dignos de reparação, segundo o critério legal.

Na concretização deste critério, a jurisprudência tem considerado que os *meros* incómodos ou as *simples* contrariedades não são indemnizáveis²⁰, ao passo que os incómodos, contrariedades, angústias ou desgostos *significativos* serão, em contrapartida, susceptíveis de

¹⁹ Sobre o tema, na doutrina, cfr., em especial, MARIA DA GRAÇA TRIGO (2012), pp. 147-178. Na jurisprudência, cfr., mais recentemente, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18.10.2018 (Helder Almeida), processo n.º 3643/13.9TBSTB.E1.S1, www.dgsi.pt, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 08.01.2019 (Catarina Serra), processo n.º 4378/16.6T8VCT.G1.S1, www.dgsi.pt, e o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28.03.2019 (Ilídio Sacarrão Martins), processo n.º 954/13.7TBPM.S1.S1, www.dgsi.pt.

²⁰ Cfr., a título de exemplo, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 29.10.2009 (Serra Baptista), processo n.º 454/09.0YFLSB, www.dgsi.pt.

compensação²¹. Sublinhe-se que mercedores da tutela do direito não são apenas os danos não patrimoniais provenientes da morte da vítima (hipótese especialmente contemplada nos n.ºs 2 a 4 do artigo 496.º) ou de lesão corporal. Admite-se a indemnização de danos não patrimoniais, desde que graves, resultantes da violação de outros direitos de personalidade, como a saúde, a liberdade, a honra, a autodeterminação sexual, a vida privada, a imagem, o desenvolvimento da personalidade e a identidade pessoal. Para além dos danos não patrimoniais causados pela ofensa a bens de natureza pessoal, tem sido admitida a compensação dos desgostos sentidos pela destruição ou danificação de coisas infungíveis, desde que com particular valor estimativo e a gravidade do dano o justifique. Pense-se, por exemplo, nas hipóteses de destruição ou danificação da casa de habitação e dos objetos que aí se encontravam e que perpetuavam as memórias familiares²². Reconhece-se, não obstante, que se justifica, no domínio dos danos decorrentes da lesão em coisas, particular cautela no juízo de apreciação da gravidade do dano, tendo em conta a necessidade de evitar um alargamento desmesurado do âmbito da responsabilidade. A compensação do dano não patrimonial causado pela morte ou lesão de animal de companhia era já admitida por algumas decisões judiciais anteriores ao aditamento ao Código Civil do artigo 493.º-A, pelo artigo 3.º da Lei n.º 8/2017, de 3 de março²³.

²¹ Expondo estes critérios, cfr., mais recentemente, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14.02.2019 (Rosa Tching), processo n.º 394/14.0TBFLG.P2.S1, www.dgsi.pt. Reconhecendo o direito de indemnização, ao abrigo destes critérios, cfr., por exemplo, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21.04.2010 (Garcia Calejo), processo n.º 17/07.4TBCBR.C1.S1, www.dgsi.pt, e o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14.07.2016 (Fernanda Isabel Pereira), processo n.º 1047/12.0TVPRT.P1.S1, www.dgsi.pt.

²² Cfr., a propósito, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 31.05.2011 (Sebastião Póvoas), processo n.º 851/04.7BBGC.P1.S1, www.dgsi.pt.

²³ Cfr. o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 02.05.2002 (Alves Velho), processo n.º 0230493, www.dgsi.pt, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 18.11.2008 (Arlindo Oliveira), processo n.º 1775/04.3.TBPBPL.C1, www.dgsi.pt, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 21.05.2013 (Rosário Morgado), processo n.º 1134.05.0TCLRS.L1-7, o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 28.01.2016 (João Diogo Rodrigues), processo n.º 3605/12.3TBVCT.G1, www.dgsi.pt. O tema está por nós mais desenvolvido na anotação que fizemos ao artigo 493.º-A do Código Civil [cfr. PÁRIS FERNANDES (2018a), pp. 325-332].

V. Direito a indemnização por danos não patrimoniais em caso de morte da vítima

Os n.ºs 2 a 4 do artigo 496.º do Código Civil referem-se à hipótese específica da ofensa de que resulte a morte. Como tem sido sublinhado, o evento lesivo mortal é suscetível de causar danos não patrimoniais de distinta natureza: não só o dano da perda da vida, em si mesma (ou dano *da morte*), mas ainda, eventualmente, não sendo a morte imediata, o padecimento da vítima no período que antecede a morte, bem como o sofrimento dos seus familiares²⁴. A tese da reparabilidade do *dano da morte*, embora discutida pelos tribunais nos primeiros anos de vigência do Código Civil²⁵, consolidou-se na jurisprudência desde o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de março de 1971, proferido em reunião de todas as secções²⁶. Discute-se, também, na doutrina e na jurisprudência, se a titularidade do direito a indemnização pelo dano da morte cabe aos familiares referidos nos n.ºs 2 a 4 do artigo 496.º *por direito próprio*, ou se, ao invés, este direito é adquirido *por via sucessória* – e, nesta última hipótese, se o direito é adquirido *mortis causa* pelos herdeiros definidos nos termos gerais do direito sucessório ou por uma especial categoria de herdeiros, que seriam os sujeitos definidos nos n.ºs 2 a 4 do artigo 496.º²⁷ Os critérios de valoração do dano da perda da vida têm sido, igualmente, controvertidos na doutrina e na jurisprudência: para certo entendimento, são atendíveis, nessa valoração, e segundo a equidade, as *circunstâncias concretas da vítima* (idade, estado de saúde, integração

²⁴ Cfr., mais recentemente, autonomizando estas categorias, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21.03.2019 (Maria da Graça Trigo), processo n.º 20121/16.7T8PRT. P1.S1, www.dgsi.pt.

²⁵ Cfr, recusando a indemnização pelo dano da perda da vida, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12.02.1969, *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 103.º, n.º 3416, 1970-1971, pp. 166-171.

²⁶ Publicado na *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 105.º, n.º 3469, 1972-1973, pp. 53-63.

²⁷ Cfr., seguindo a orientação maioritariamente seguida pela jurisprudência do STJ, no sentido da aquisição, por direito próprio, e não *mortis causa*, do direito a indemnização pelo dano da perda da vida pelos familiares da vítima enumerados nos n.ºs 2 e 3 do artigo 496.º, e segundo a ordem de precedências fixada, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12.10.2016 (Rosa Tching), processo n.º 160/12.8GAPNI.C1-S1, www.dgsi.pt (recusando, em função dos critérios indicados, o pedido de indemnização formulado pelos pais de vítima mortal de acidente de viação, que deixou cônjuge sobrevivente). Para uma indicação mais detalhada sobre o entendimento da doutrina sobre o tema, com indicações bibliográficas, cfr. PÁRIS FERNANDES (2017), p 395, em especial nota 12.

na família e na sociedade, êxito escolar, profissional, desportivo, cultural, alegria de viver, projetos pessoais)²⁸; segundo outro entendimento, sendo a vida um valor absoluto e o prejuízo da sua perda igual para todos os homens, o valor da indemnização pelo dano da morte não deve depender da idade, condição sociocultural, estado de saúde ou de outras circunstâncias atinentes à vítima, mas tão-só dos demais critérios do artigo 494.º do Código Civil^{29/30}.

A indemnização *pelo dano do sofrimento que antecede a morte*, padecido pela vítima, tem sido admitida se a morte não foi imediata e compreende o sofrimento físico e/ou psíquico suportado, decorrente diretamente das lesões sofridas e, eventualmente, de subsequentes tratamentos e/ou intervenções cirúrgicas, e ainda a angústia sentida com o aproximar da morte³¹.

Os n.ºs 2 a 4 do artigo 496.º do Código Civil *atribuem aos familiares da vítima abrangidos pela enumeração legal, e segundo a ordem indicada, direito a compensação pelos danos não patrimoniais próprios que tenham sofrido com a morte daquela*, por se reconhecer que à proximidade do vínculo familiar corresponderá a existência de estreitos laços de afeição³². Suscita-se a questão de saber se deve ser negada a indemnização nas situações raras e excepcionais em que se demonstre que, apesar da

²⁸ Cfr., por exemplo, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22.02.2018 (Manuel Braz), processo n.º 33/12.4GTSTB.E1.S1, www.dgsi.pt.

²⁹ Cfr., neste sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26.10.2010 (Sebastião Póvoas), processo n.º 209/07-6TBVCDP.1S.1, www.dgsi.pt.

³⁰ Cfr., mais recentemente, e a título ilustrativo do problema equacionado, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11.04.2019 (Oliveira Abreu), processo n.º 465/11.5TBAMR.G1.S1, www.dgsi.pt. Para uma síntese dos valores que têm sido arbitrados a título de indemnização pelo dano da perda da vida e respetiva evolução, cfr., mais recentemente, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22.02.2018 (Manuel Braz), processo n.º 33/12.4GTSTB.E1.S1, www.dgsi.pt, e o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21.03.2019 (Maria da Graça Trigo), processo n.º 20121/16.7T8PRT.P1.S1, www.dgsi.pt. Para uma referência mais detalhada ao tema na doutrina, com indicações bibliográficas, cfr. PÁRIS FERNANDES, 2018b, pp. 348-364.

³¹ Cfr., a título ilustrativo, mais recentemente, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22.02.2018 (Manuel Braz), processo n.º 33/12.4GTSTB.E1.S1, www.dgsi.pt, e o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21.03.2019 (Maria da Graça Trigo), processo n.º 20121/16.7T8PRT.P1.S1, www.dgsi.pt.

³² Cfr., mais recentemente, quanto aos critérios de valoração do dano e à fixação do montante da indemnização (em particular, do dano dos filhos por morte dos pais), o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21.03.2019 (Maria da Graça Trigo), processo n.º 20121/16.7T8PRT.P1.S1, www.dgsi.pt. Para um tratamento mais desenvolvido dos

proximidade do vínculo legal familiar, os laços de afeição não existem – solução acolhida expressamente por VAZ SERRA nos trabalhos preparatórios³³ e, na jurisprudência, já se considerou³⁴, mas que, na doutrina, se discute³⁵. Do mesmo modo, é de ponderar se pode ser atribuído direito a indemnização a sujeitos não abrangidos na enumeração constante dos n.ºs 2 e 3 do artigo 496.º ou alterada a ordem de precedências fixada nos mesmos preceitos, desde que, em qualquer um dos casos, se demonstre um laço afetivo com a vítima que o justifique: era a solução preconizada por VAZ SERRA nos trabalhos preparatórios³⁶ e, nos dias de hoje, acolhida por certa doutrina³⁷; ou se, diferentemente, o legislador se afastou, por razões de segurança e certeza jurídica, da solução flexível proposta por VAZ SERRA, consagrando uma enumeração taxativa e uma ordem de precedências vinculativa, como sustentam, certos autores³⁸, e a jurisprudência também tem entendido^{39/40}. A questão colocou-se, sobretudo, num primeiro momento, em relação à ressarcibilidade dos danos não patrimoniais de pessoa que vivesse em união de facto com a vítima mortal, tendo sido o Tribunal Constitucional chamado a julgar, em sede de fiscalização concreta, a constitucionalidade do artigo 496.º do Código Civil, que, na sua redação originária, não incluía, expressamente, na enumeração legal,

critérios de valoração dos danos não patrimoniais próprios dos familiares, por morte da vítima, cfr. PÁRIS FERNANDES (2017), pp. 394-402.

³³ Cfr. VAZ SERRA (1959), pp. 106-108.

³⁴ Cfr., neste sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30.04.2015 (Salazar Casanova), processo n.º 1380/13.3T2AVR.C1.S1., www.dgsi.pt.

³⁵ Sobre o ponto, cfr. PÁRIS FERNANDES (2017), p. 397.

³⁶ Cfr. VAZ SERRA (1959), pp. 106-108.

³⁷ Cfr., em especial, MENEZES CORDEIRO (2010), p. 519, e MIRANDA BARBOSA (2014), p. 16.

³⁸ Cfr., em especial, PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA (1987), p. 501.

³⁹ Cfr., mais recentemente, colocando a questão, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28.02.2019 (Nuno Pinto Oliveira), processo n.º 1940/14.5T8CSC.L1.S1, www.dgsi.pt, recusando um pedido de indemnização por danos não patrimoniais próprios formulado pelos autores, por morte da filha, porque a esta sobreviveram companheiro de facto e filho, tendo a decisão sido fundamentada na ordem de precedências fixada nos n.ºs 2 a 4 do artigo 496.º (cfr., no entanto, a declaração de voto ao acórdão). Cfr., ainda, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 01.03.2018 (Távora Victor), processo n.º 1608/15.5T8LRA.C1.S1, www.dgsi.pt, que recusou indemnização por dano não patrimonial próprio de um pai pela morte da filha, uma vez que à vítima sobreviveu o companheiro com quem vivia em união de facto.

⁴⁰ Sobre o tema, e para indicações doutrinárias e jurisprudenciais complementares, cfr. PÁRIS FERNANDES, 2017, pp. 403-407.

a pessoa que com a vítima falecida vivesse em união de facto⁴¹. Ora, se a Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, alterou o artigo 496.º do Código Civil, aditando-lhe o atual n.º 3, atribuindo direito de indemnização por danos não patrimoniais, por morte da vítima, à pessoa que com a vítima falecida convivesse em união de facto, manteve, ao mesmo tempo, a redação do n.º 2, ou seja, não admitiu, expressamente, a possibilidade de reparação a outros sujeitos próximos da vítima, para além do companheiro de facto, nem a alteração da ordem de precedências fixada.

Discute-se, ainda, na doutrina e jurisprudência, a questão de saber se a indemnização aos familiares é devida *apenas em caso de morte da vítima* – a hipótese expressa na letra dos n.ºs 2 a 4 do artigo 496.º do Código Civil – ou igualmente quando a vítima sofra lesão grave de que não resulte a morte e que comprometa gravemente a vida pessoal e familiar dos familiares próximos (por exemplo, dos pais, do cônjuge, dos filhos). Esta última solução era a preconizada por VAZ SERRA nos trabalhos preparatórios⁴² e, apesar de recusada pelo entendimento tradicional, merece, atualmente, certo acolhimento na doutrina e nos tribunais, com fundamento na interpretação extensiva daqueles preceitos ou na aplicação do n.º 1 do artigo 496.º, conjugado com o artigo 70.º do Código Civil, por lesão à personalidade do familiar. Neste contexto, e verificando-se decisões contraditórias dos tribunais, o Supremo Tribunal de Justiça foi chamado a uniformizar a jurisprudência quanto ao direito a indemnização do cônjuge da vítima sobrevivente, o que fez, pelo seu acórdão n.º 6/2014, nos termos seguintes: «*Os artigos 483.º, n.º 1, e 496.º, n.º 1, do Código Civil devem ser interpretados no sentido de abrangerem os danos não patrimoniais, particularmente graves, sofridos por cônjuge de vítima sobrevivente, atingida de modo particularmente grave.*»⁴³

⁴¹ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 275/2002, de 19 de junho (Paulo Mota Pinto), processo n.º 129/01, in *Diário da República*, II Série, n.º 169, de 24 de julho de 2002, p. 12896, n.º 86/2007, de 6 de fevereiro (Paulo Mota Pinto), processo n.º 26/2004, in *Diário da República*, II Série, n.º 93, de 15 de maio de 2007, p. 12685, n.º 87/2007, de 6 de fevereiro (Paulo Mota Pinto), processo n.º 995/2005, in *Diário da República*, II Série, n.º 93, de 15 de maio de 2007, p. 12697, e n.º 210/2007, de 21 de março de 2007 (Maria dos Prazeres Pizarro Beleza), processo n.º 778/06, in *Diário da República*, II Série, n.º 97, de 21 de maio de 2007, p. 13517, todos consultáveis ainda in www.tribunalconstitucional.pt.

⁴² Cfr. VAZ SERRA (1959), pp. 106-108.

⁴³ Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 6/2014, de 9 de janeiro de 2014 (João Bernardo), processo n.º 6430/07.0TBBERG.S1, *Diário da República*, I Série, n.º 98, de 22 de maio de 2014, pp. 2926-2943.

Não obstante a decisão uniformizadora, os nove votos de vencido e as nove declarações de voto traduzem a complexidade teórica do problema a tratar⁴⁴. Na verdade, e na fundamentação teórica da solução que obteve vencimento, o Supremo Tribunal de Justiça recusou o elemento histórico da interpretação e afastou uma interpretação literal da norma, procedendo a uma interpretação atualista dos artigos 483.º, n.º 1, e 496.º, n.º 1, do Código Civil: o tribunal supremo atendeu à evolução da responsabilidade civil no sentido de uma maior proteção das vítimas – sobretudo no domínio dos acidentes de viação – e atendeu ao tratamento da questão *decidenda* no plano internacional e na ordem interna de vários países. Mas não tomou partido quanto à via metodológica mais adequada para fundamentar a decisão uniformizadora: se a interpretação extensiva dos n.ºs 2 a 4 do artigo 496.º do Código Civil, concedendo indemnização às pessoas fixadas neste preceito quando o lesado imediato sofra dano de gravidade equiparável à morte; se a aplicação direta dos artigos 483.º, n.º 1, 70.º, n.º 1, e 496.º, n.º 1, do Código Civil, com base no entendimento de que o facto ilícito pode violar, simultaneamente, um direito de personalidade da vítima «imediate» e um direito de personalidade da vítima tradicionalmente designada por «mediata» – em especial, o direito de manter relações sexuais com o cônjuge, o direito à plena comunhão de vida com o cônjuge, o direito de ver crescer o filho com saúde, no âmbito do poder paternal.

Por outro lado, importa ter presente que a doutrina fixada pelo acórdão carece de ser concretizada, na sua aplicação prática, quer quanto à definição dos sujeitos, para além do cônjuge, a quem deve ser reconhecido o direito de indemnização, quer quanto à definição das circunstâncias em que se devem considerar preenchidos os requisitos da *particular* gravidade do dano sofrido pela vítima imediata e da *particular* gravidade do dano da vítima mediata, estabelecidos pelo acórdão uniformizador de jurisprudência para legitimar a indemnização do sujeito tradicionalmente designado por vítima mediata e que se revelam mais exigentes do que o requisito geral relativo à gravidade do dano que já resultaria do n.º 1 do artigo 496.º (norma que se refere ao «dano que, pela sua gravidade, merece a tutela do direito», sem que exija uma «particular» gravidade)⁴⁵.

⁴⁴ Sobre o acórdão uniformizador, cfr. MIRANDA BARBOSA (2014), pp 3-18. Para mais indicações bibliográficas sobre o tema, cfr. PÁRIS FERNANDES (2017), pp. 408-415.

⁴⁵ Cfr., a propósito, os seguintes arestos, proferidos já depois do Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 6/2014, e que atribuem indemnização ao cônjuge

Finalmente, importa sublinhar que a disciplina introduzida pelo n.º 3 do artigo 493.º-A do Código Civil, sem prejuízo de evidenciar a tutela pelo legislador da dimensão existencial da pessoa, veio agudizar a questão: na verdade, a Lei n.º 8/2017, de 3 de março, atribuiu direito a indemnização por dano não patrimonial ao proprietário de animal de companhia, não apenas no caso de morte do animal, mas também de privação de um seu importante órgão ou membro; todavia, não alterou o artigo 496.º, n.ºs 2 a 4, do Código Civil, por forma a reconhecer expressamente o direito de indemnização pelos danos não patrimoniais próprios sofridos pelos familiares de vítima de lesão grave, mas não mortal. Desta omissão resulta uma incoerência valorativa no sistema jurídico, a ser interpretado literalmente o artigo 496.º, nos seus n.ºs 2 a 4⁴⁶.

VI. Critérios de fixação do montante da indemnização

O montante da indemnização por dano não patrimonial é fixado pelo juiz, segundo um critério de equidade, conforme resulta da primeira

da vítima, em casos considerados pelo tribunal com gravidade análoga ao decidido pelo acórdão uniformizador: acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 01.07.2014 (Ana Paula Boularot), processo n.º 6607/09.3TVLSB.L1.S1, de 02.06.2016 (Tomé Gomes), processo n.º 3987/10.1TBVFR.P1.S1, de 08.03.2018 (Fonseca Ramos), processo n.º 3310/11.6TBALM.L1.S1, e de 11.04.2019 (Bernardo Domingos), processo n.º 5686/15.9T8VIS.C1.S1, todos *in* www.dgsi.pt. Recusando o pedido de indemnização, com o fundamento de não estarem verificados, no caso concreto, os requisitos de gravidade do dano que resultam do acórdão uniformizador, cfr. os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 23.10.2018 (Henrique Araújo), processo n.º 902/14.7TBVCT.G1.S1 (quanto a pedido formulado pela filha da vítima), e de 28.03.2019 (Tomé Gomes), processo n.º 1120/12.4TBPTL.G1.S1 (quanto a pedido formulado pelo cônjuge da vítima), ambos consultáveis *in* www.dgsi.pt Quanto ao âmbito subjetivo de aplicação da doutrina do assento, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17.12.2015 (Maria dos Prazeres Beleza), processo n.º 3558/04.1TBSTB.E1.S1, www.dgsi.pt, decidiu no sentido de que «a interpretação fixada pelo Ac. uniformizador de jurisprudência de 16 de janeiro de 2014 para os artigos 483.º, n.º 1, e 496.º, n.º 1, do Código Civil, não pode ser estendida a familiares não contemplados no n.º 2 do artigo 496.º do Código Civil, como sucede com a recorrente».

⁴⁶ Cfr., evidenciando o problema quanto à natureza da lesão da vítima imediata e à gravidade do dano da vítima mediata, a declaração de voto de Maria da Graça Trigo ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28.03.2019 (Tomé Gomes), processo n.º 1120/12.4TBPTL.G1.S1, www.dgsi.pt. Cfr., ainda, quanto à ordem de precedências que resultaria do n.º 2 do artigo 496.º, a declaração de voto ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28.02.2019 (Nuno Pinto Oliveira), processo n.º 1940/14.5T8CSC.L1.S1, www.dgsi.pt.

parte do n.º 4 do artigo 496.º do Código Civil. Ao remeter para o artigo 494.º do Código Civil, o n.º 4 do artigo 496.º delimita as circunstâncias que devem ser atendidas, em *qualquer caso* – haja mera culpa ou dolo do lesante –, na fixação equitativa do montante da indemnização por dano não patrimonial – o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso. Na fixação da indemnização segundo um critério de equidade, o juiz deve ponderar as circunstâncias do caso, sem deixar de considerar os padrões de indemnização adotados pela jurisprudência em casos análogos⁴⁷.

A primeira das circunstâncias do caso a atender na fixação da indemnização será a *natureza, intensidade e gravidade do dano*: na verdade, a atribuição de uma quantia em dinheiro – ainda que não se traduza numa verdadeira e própria *indemnização* ou *reparação* do dano não patrimonial – visa ainda, de algum modo, *compensar* o lesado, proporcionando-lhe uma satisfação que atenua ou minora o mal sofrido. E, porque se visa um *justo grau de compensação*, tem entendido a jurisprudência que o valor atribuído não deve ser um valor meramente simbólico⁴⁸.

A par de uma finalidade de compensação, doutrina e jurisprudência têm considerado que a indemnização por dano não patrimonial cumpre, no domínio da responsabilidade civil por facto ilícito e culposo, e a título complementar, ainda uma *função sancionatória*⁴⁹ – assumindo, neste plano, relevância a *ponderação do grau de culpa do agente*, como circunstância a atender na fixação do montante da indemnização.

No que, em particular, respeita ao *dano corporal*, releva muito em especial a natureza e a gravidade do dano, como critério de valoração, justificando-se inclusivamente que o quantitativo habitualmente fixado pela jurisprudência para a indemnização do dano da morte seja excedido nos casos em que os danos físicos e psíquicos decorrentes de ofensa não mortal sejam de extrema gravidade, fortemente incapacitantes e dolorosos e atinjam pessoas cuja esperança de vida seja ainda muito

⁴⁷ Cfr., neste sentido, mais recentemente, e a título ilustrativo, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 08.01.2019 (Catarina Serra), processo n.º 4378/16.6T8VCT.G1.S1, www.dgsi.pt.

⁴⁸ Cfr., a propósito, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20.02.2013 (Raul Borges), processo n.º 269/09.5GBPNF.P1.S1, e arestos aí citados.

⁴⁹ Cfr., a título ilustrativo, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20.02.2013 (Raul Borges), processo n.º 269/09.5GBPNF.P1.S1, www.dgsi.pt, e o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13.07.2017 (Tomé Gomes), processo n.º 3214/11.4TBVIS.C1.S1, www.dgsi.pt.

elevada⁵⁰. Os critérios e valores orientadores para efeitos de «apresentação pelas seguradoras aos lesados por acidente automóvel, de proposta razoável para indemnização do dano corporal», aprovados pela Portaria n.º 377/2008, de 26 de maio, alterada pela Portaria n.º 679/2009, de 25 de junho, e editada em regulamentação do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, têm um âmbito de aplicação extrajudicial, pelo que, embora possam ser ponderados pelo julgador, não o limitam⁵¹. Tem sido tema de reflexão, nos dias de hoje, a questão, também presente em outros ordenamentos jurídicos, sobre se se justifica a evolução para um regime em que a indemnização por dano corporal seja fixada com recurso a critérios fixados por tabelas, mais ou menos flexíveis, e vinculativas para os tribunais – questão que se revela de especial complexidade, não dispensando uma cuidadosa análise por parte da doutrina e jurisprudência.

VII. Considerações conclusivas e perspectivas de futuro

Pode concluir-se que o Código Civil de 1966 e a sua aplicação pela jurisprudência, ao longo dos mais de cinquenta anos da sua vigência, têm permitido a construção de um sistema de direito civil em que releva a preocupação de tutela da pessoa, nas suas múltiplas dimensões, e não apenas, nem sobretudo, nos reflexos patrimoniais do facto lesivo. Não obstante, na procura do justo equilíbrio, difícil de alcançar, entre o alargamento desmesurado da responsabilidade civil e entre uma adequada proteção da pessoa humana, coloca-se, hoje, com especial acuidade, e sobretudo depois da entrada em vigor da Lei n.º 8/2017, de 3 de março, o problema de saber se a conceção tradicional – que entende o artigo 496.º, n.ºs 2 a 4, do Código Civil como estabelecendo um «*elenco fechado*» e sendo apenas devida a indemnização *em caso de morte* da vítima imediata – carece de ser revista ou ajustada.

⁵⁰ Cfr., mais recentemente, e a propósito, os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 26.02.2019 (Catarina Serra), processo n.º 4419/13.9TBGDM.P1.S1, www.dgsi.pt, e de 11.04.2019 (Bernardo Domingos), processo n.º 5686/15.9T8VIS.C1.S1, www.dgsi.pt.

⁵¹ Cfr., neste sentido, a título ilustrativo, e mais recentemente, os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 18.10.2018 (Helder Almeida), processo n.º 3643/13.9TBSTB.E1.S1, www.dgsi.pt, e de 08.01.2019 (Catarina Serra), processo n.º 4378/16.6T8VCT.G1.S1, www.dgsi.pt.

Bibliografia

- BARBOSA, Mafalda Miranda, «(Im)pertinência da Autonomização dos Danos Puramente Morais? Considerações a propósito dos Danos Morais Reflexos», *Cadernos de Direito Privado*, n.º 45, 2014, pp. 3-18.
- CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil Português, II, Direito das Obrigações, Tomo III, Gestão de Negócios, Enriquecimento sem Causa, Responsabilidade Civil*, Almedina, Coimbra, 2010.
- FERNANDES, Maria Gabriela Páris, *Sobre a Reparação do Dano Moral no Domínio do Código Civil de 1867 e a Titularidade do Direito à sua Indemnização*, diss. de mestrado, UCP, Lisboa, 2011, acessível in www.repositorio.ucp.pt.
- FERNANDES, Maria Gabriela Páris, «A Compensação dos Danos Não Patrimoniais Reflexos nos Cinquentenários de Vigência do Código Civil Português», *Edição Comemorativa do Cinquentenário do Código Civil*, coord. por ELSA VAZ DE SEQUEIRA/FERNANDO OLIVEIRA E SÁ, UCE, Lisboa, 2017, pp. 389-422.
- FERNANDES, Maria Gabriela Páris, «Anotação ao artigo 493.º-A do Código Civil», *Comentário ao Código Civil. Direito das Obrigações. Das Obrigações em Geral*, coord. José Brandão Proença, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2018, pp. 325-332 (2018a).
- FERNANDES, Maria Gabriela Páris, «Anotação ao Artigo 496.º do Código Civil», *Comentário ao Código Civil. Direito das Obrigações. Das Obrigações em Geral*, coord. José Brandão Proença, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2018, pp. 348-364 (2018b).
- LIMA, Pires de/VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado*, Vol. I, 4.ª ed., com a colaboração de HENRIQUE MESQUITA, Coimbra Editora, Coimbra, 1987, pp 499-502.
- PEREIRA, Rui Soares, *A Responsabilidade por Danos Não Patrimoniais do Incumprimento das Obrigações no Direito Civil Português*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009.
- PROENÇA, José Carlos Brandão, *Lições de Cumprimento e Não Cumprimento das Obrigações*, UCE, Porto, 2.ª ed., Porto, 2017.
- SERRA, Adriano Vaz, «Reparação do Dano Não Patrimonial», *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 83, 1959, pp. 69-111.
- TRIGO, Maria da Graça, «Adopção do conceito de “Dano Biológico” pelo Direito Português», *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 72, 2012, pp. 147-178.
- VELOSO, Maria Manuel, *A Compensação do Dano Não Patrimonial Contratual (em especial no Direito de Autor)*, diss. de mestrado em ciências jurídicas na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, polic., Coimbra, 1998.